III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

CONTEMPT OF COURT – DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E O SISTEMA ANGLO-AMERICANO – CRÍTICAS AO MICROSSISTEMA PÁTRIO

CONTEMPT OF COURT - DIFFERENCES BETWEEN BRAZIL AND THE ANGLO-AMERICAN SYSTEM - CRITICAL TO THE MICROSYSTEM PÁTRIO

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem [1]

Resumo

A presente pesquisa teve por escopo analisar instituto do contempt of Court no Brasil, mediante cotejo entre o sistema pátrio e a abordagem anglo-americana. Analisamos as raízes históricas e evolução do contempt of Court, a configuração do instituto pelos países da common law, suas características no direito comparado e sua incorporação pelo Brasil, com ênfase nas vultuosas diferenças entre as medidas coercitivas adotadas pelo sistema anglo-americano e pelo ordenamento pátrio, destacamos, nesse sentido a discussão acerca da (im) possibilidade de uso da prisão civil como medida coercitiva em casos de descumprimento das decisões judiciais.

Palavras-chave: Desrespeito, Contempt of court, Prisão, Multa, Medida coercitiva

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to analyze the contempt of Court institute in Brazil, by comparing the national system and the Anglo-American approach. We analyze the historical roots and evolution of the contempt of Court, the configuration of the institute by the countries of common law, its characteristics in comparative law and its incorporation in Brazil, with emphasis on the large differences between the coercive measures of the Anglo-American system and the national order. , we highlight, in this sense, the discussion about the (im) possibility of using civil prison as a coercive measure in cases of non-compliance with judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disrespect, Contempt of court, Prison, Traffic ticket, Coercive action

[1] Mestre em Direito pela UFMA. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais - UMSA, Argentina. Pós Doutora pela Universidade de Salamanca. Professora da Universidade Ceuma. Presidente da CEJ da OAB/MA

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário enfrenta, atualmente, grave crise institucional. Motivada, entre outros fatores, pela morosidade da marcha processual e pela ausência de efetividade de suas decisões e provimentos. A partir do resultado de pesquisas desenvolvidas por diferentes órgãos institucionais e não institucionais, é uníssono o clamor social por uma prestação jurisdicional com aplicabilidade prática, de modo a proporcionar ao jurisdicionado acesso à justiça dotado de celeridade e concretude.

~~A~~ autotutela é vedada pelo ordenamento pátrio, assim, em caso de pretensão resistida, deve o cidadão levar seu pleito ao judiciário, para tutela de seus direitos. Resta evidente que o jurisdicionado que procura as instituições de justiça espera que a parte contrária respeite e cumpra as decisões emanadas pelos juízes e tribunais.

Nesse diapasão, o legislador muniu os julgadores de alguns instrumentos processuais, com poder/força de compelir os sujeitos renitentes ao cumprimento de suas decisões. Contudo, pesquisas desenvolvidas por Assis, Grinover e Wambier, demonstram que tais mecanismos são insuficientes, haja vista os transtornos causados às partes e à credibilidade do Judiciário em decorrência do menoscabo à autoridade das determinações judiciais.

Nesse sentido, o Poder Legislativo brasileiro vem editando leis com o escopo de municiar os aplicadores do direito com instrumentos processuais hábeis a satisfazer a garantia constitucional de duração razoável do processo, abrangendo-se aí a prolação de decisões em tempo adequado e ainda a obtenção do cumprimento das mesmas.

Dentre as mencionadas reformas e inovações, destaca-se no presente trabalho, a Lei nº 10.358/01, que acrescentou ao artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973 o inciso V e parágrafo único, o qual estabelece como obrigação de todos aqueles que participem do processo o dever de *"cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*", sob pena de incidência de multa de até vinte por cento do valor da causa. Com revogação do CPC/73, os referidos dispositivos foram reproduzidos no Código de Processo Civil de 2015 (art. 77, IV e § 2º), com modificações pontuais. Incorporando-se, dessa forma, ao ordenamento jurídico brasileiro o chamado *"contempt of court"*, preceito originário do direito anglo-americano, cujas regras foram formuladas de forma gradativa pelo sistema da *Common Law*.

O presente artigo objetiva analisar o instituto do *contempt of Court no Brasil*, mediante cotejo entre o sistema pátrio e a abordagem anglo-americana, como suas raízes históricas e

evolução do instituto e sua configuração pelos países da *common law*, bem como suas características no direito comparado e sua incorporação pelo Brasil.

Utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, com procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem descritiva-exploratória, a partir dos marcos teóricos desenvolvidos por ASSIS, GRIONOVER, WAMBIER e outros. Enfrentou-se a análise da legislação, doutrina e jurisprudência sobre a temática abordada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEMPT OF COURT

A doutrina diverge acerca das origens do c*ontempt of court*, podem ser identificadas, entretanto, duas principais pressuposições: a primeira afirma, segundo Silva (2000), que o instituto teria raízes no direito romano, posteriormente, moldado pela legislação das ordenações Filipinas, e a segunda que assevera que a figura despontou no direito anglo-saxão. Guerra (2003) adota a segunda corrente, aduzindo que:

> a expressão Contempt of Court teria derivado da locução romana *Contemptus Curiae*, que já era usada no século XII. No entanto, não admite que o instituto aqui referido tenha se originado da contumácia do direito romano, vez que o mesmo instituto já existia, na sua essência, em período anterior ao próprio século XII, quando então era denominado *oferhynes*. A oferhynes consistia em uma violação da "paz pessoal" do Rei, punida com multa de natureza penal, em favor do próprio Rei ou outra autoridade pública. Entre os principais casos de oferynes, os quais possuem relação direta com a origem do contempt of court, estão :a recusa em cumprir uma sentença, deixar de comparecer ao *gemo*t[1], e o desacato ao juiz ou ao "chefe" da cidade

Carvalho (2012, p.19) ressalta que, na tradição anglo-saxônica e nos povos germânicos em geral, o Rei além de representar fonte única de justiça, desempenhava papel de juiz efetivo, restando óbvio que o desrespeito ao soberano enquanto julgador caracteriza o *contempt of court* em sua essência.

Araken de Assis (2003. p. 19) ao analisar o contexto histórico da gênese do *contempt of court* destaca que a primeira referência à sua utilização como meio de repressão ao desacato à ordem da corte, remonta ao ano de 1.187. Relata que na situação do réu não atender à citação, aduzindo, igualmente, que Shakespeare referiu-se à obediência ao arbítrio do juiz em passagem da peça Henrique 5º, no diálogo entre o Rei e o *Chief of Justice*.

Não obstante o citado dissenso doutrinário, de fato, foi no direito anglo-americano que as principais diretrizes do *contempt of court* foram traçadas. Sua origem é concomitante ao

[1] O significado para *gemot* é apresentado por Marcelo Lima Guerra, como sendo a antiga assembleia anglo-saxã, onde, então, era administrada a justiça.

nascimento do poder judiciário inglês, com aplicabilidade inicial voltada à garantia da autoridade dos desígnios do Rei, a quem incumbia tutelar a administração da justiça.

Contudo, o arranjo elementar do instituto adveio do voto do Juiz Wilmot, publicado no ano de 1802, que estabeleceu o *contempt of court* como poder que os tribunais e juízes manejavam a fim de assegurar a consecução de suas decisões, mediante imposições pecuniárias ou prisão. A respeito da disposição do *contempt of court* na Inglaterra e na América do Norte, dispõe ASSIS (2003):

> Na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu de voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802, e influenciado por Blackstone. Tratava -se da publicação de libelo por um livreiro chamado Almon contra o Chief Justice Lord Mansfield. Em síntese, o poder de *contempt*, na concepção do Juiz Wilmot, decorria da possibilidade de qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público. Na América, o Judicial Act de 1789, alterado em 1821 para dirimir incertezas, conferiu a todo tribunal análoga competência. Em todos os casos, sob as variadas situações em que examinou o problema, a Suprema Corte sempre preservou a autoridade judicial. Apesar das críticas, e da criação, em 1970, de um Comitê para reexaminar o tema e propor reformas, o poder de erradicar a obstrução à Justiça permanece na sua feição original, valendo o juízo de Edward L. Dangel: "o *contempt of court* é uma ofensa misteriosa e indefinida, tão fácil de ser cometida, quanto de ser julgada".

Por sua vez, no Brasil, a figura do *contempt of court*, amplamente influenciada pelo sistema anglo-americano, somente apresenta relevância com o advento da Lei nº 10.358/01, que acrescentou o inciso V, parágrafo único ao artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, a redação de tais dispositivos foi mantida no Novel Código de Processo Civil.

Assim, é assente que a relevância do *contempt of court* no Brasil é proveniente da evolução do instituto nos países adeptos da *common law*, servindo de inspiração para o legislador pátrio "importar" o instituto para o nosso ordenamento jurídico.

3 CONTEMPT OF COURT E A PLICAÇÃO DA MULTA NO BRASIL

De acordo com a concepção anglo-americana, tem-se que o *contempt of court* consubstancia-se em comportamentos de insolência e desrespeito perpetrados pelos sujeitos do processo face às decisões de juízes ou tribunais, os quais são punidos mediante o uso do *contempt power*.

A doutrina brasileira preocupou-se em conceituar o instituto, a exemplo de Stoco (2002, p.120), que explica a origem da sua nomenclatura:

> O vocábulo *contemp* deriva do verbo inglês to contemn, de origem latina *contemptus*, particípio passado do verbo contemnere. É sinônimo de despise (desprezo), scarn (escárnio) ou disdain (desdém), e tem na língua inglesa quatro significados principais: a) o ato de desprezar ou desrespeitar alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem

> valor; b) o ato ou expressão que denota uma atitude de desprezo ou desrespeito por alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; c) o ato de ser desprezado ou desrespeitado, de ser posto em desgraça, de ser tratado como vil, menor ou sem valor e, por fim, d) o ato de desprezo, desrespeito, desobediência ou confronto aberto para uma autoridade judicial ou legislativa.
> Em sua acepção jurídica o vocábulo *contempt* se transmuda e assume a expressão *contemp of court*, ou seja, um ato de desprezo ou desobediência à Corte.

Bueno (2001, p. 70-71) também conceituou o *contempt of court*, com ênfase na acepção jurídica da figura, como o conjunto de princípios e regras destinados a "assegurar a adequada administração da justiça e preservar sua dignidade, por meio dos quais a lei, em nome do interesse público, toma a si o encargo de defender-se e assegurar que seus comandos sejam efetivamente respeitados e cumpridos", e ainda prevenindo e reprimindo os "atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimentos, atuais ou iminentes, das partes ou de terceiros, no curso de um processo judicial, denominados atos de contempt of court."

Assim, tem-se que no tocante ao seu aspecto legal, o *contempt of court* consiste em ato de afronta aos juízes e Tribunais, ou seja, condutas de desobediência ao Poder Judiciário, com escopo de criar óbices ao regular funcionamento da justiça.

Constata-se, ainda, que no atual Diploma Processual Pátrio, a aplicabilidade do *contempt of court* não se restringe somente às partes, mas alcança todos que, de alguma forma, atuem no processo, a exemplo de terceiros intervenientes, auxiliares da justiça, testemunhas, entre outros.

Grinover (2001, p.219-227) conceitua o instituto como "a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem".

Insta esclarecer que, no direito pátrio, a expressão *contempt of court* não se limita apenas aos atos que embaraçam ou aviltam as decisões emanadas pelo judiciário, mas abrangem ainda as sanções legais previstas para repreender e punir tais condutas maléficas – a ausência de termo específico para designar as sanções pelos comportamentos retro mencionados é alvo de crítica doutrinária, a exemplo do que leciona Guerra (2003, p.314), ao afirmar que na legislação inglesa é empregado o termo *contempt power* para denominar o poder de reação que os julgadores possuem em razão do aviltamento de suas determinações; as medidas punitivas são chamadas de *contempt sanctions* e os procedimentos de apuração das condutas de desobediência são intitulados *contempt procedings* – classificações terminológicas inexistentes no direito pátrio, o que gera certa confusão na análise da matéria.

Desse modo, os juízes dos ordenamentos estrangeiros fazem uso do *contempt of power* para fins de sancionar os comportamentos obstativos ao andamento do processo, no Brasil a

expressão *contempt of court* serve para designar tanto as condutas que embaraçam a marcha processual, como as punições aplicadas em razão de tais práticas.

No direito comparado, o *contempt of court* comporta classificações, destacando-se a diferenciação entre civil *contempt* e criminal *contempt*, a modalidade civil decorre de ausência de prática de ato determinado por juiz ou Tribunal ou a conduta comissiva com intuito de prejudicar o direito da parte contrária, enquanto a modalidade criminal advém do aviltamento do arbítrio do Tribunal, fato que consequentemente gera descréditos ao próprio judiciário.

Assis (2017) faz a diferenciação entre tais classificações, dispondo que, em última análise, a diferença substancial entre as duas espécies reside na circunstância de que, "no civil contempt, a ofensa atinge a parte, enquanto no criminal ela visa, exclusivamente, à autoridade do juiz. Também se distinguem quanto aos efeitos". No primeiro caso, "exige-se a instauração de procedimento para aplicar a respectiva sanção, porque se refere a fatos passados, e neste procedimento se observarão as tradicionais garantias do *due process of law*", que significa representação técnica, acesso à prova etc.; no segundo, a punição é imediata e não depende dessas formalidades. "No *contempt criminal*, a pena é a prisão ou a multa, esta última de quantia e duração indeterminadas, e sumariamente impostas, não se exigindo o descumprimento de norma legal, mas o da ordem do juiz".

Verifica-se que o sistema *civil contempt* prevê medidas coercitivas, que instigam a parte a cumprir as determinações judiciais, ao tempo que o sistema da *criminal contempt* pune atos que já ocorreram, ofensas já perpetradas em desfavor da Corte, não sendo exigido o descumprimento de norma legal específica, mas tão somente a desobediência à ordem do juiz.

Fazendo-se cotejo entre o sistema *contempt of court* anglo-americano e o brasileiro, nota-se que o sistema pátrio constituiu uma modalidade *sui generis* do instituto, voltada primordialmente à punição pecuniária do menoscabo às determinações judiciais.

Os países adeptos ao *common law* punem os atos decorrentes do *contempt of court* mormente com aplicação de multas e prisão, a multa é arbitrada de acordo com o grau da transgressão perpetrada, comportando duas subclassificações, quais sejam: a de caráter condicionado, cujo escopo é impelir o transgressor ao cumprimento da determinação judicial e a de caráter definitivo, de natureza compulsória, estipulada em virtude de não cumprimento de diretriz exarada por Juiz ou Tribunal.

Sobre a mencionada diferenciação, Grinover (2001, p.52) explica que as sanções ensejadas pelo *contempt*, em qualquer de suas modalidades, "são a prisão, a multa, a perda de direitos processuais e o sequestro. No sistema civil, a punição é por tempo indeterminado, até que haja o cumprimento da ordem judicial". Mas adverte que se a decisão se tornar impossível

de cumprir, a sanção também deve cessar, motivando, entretanto, o *contempt* criminal. Ressalta ainda, que a multa pode ser compensatória, ou não. Quando compensatória "reverte ao prejudicado; quando coercitiva, reverte ao Estado, considerado o grande prejudicado pela recalcitrância. A prisão, aplicada com prudência, é considerada medida de grande praticidade para a efetividade do processo".

Nesta perspectiva, a multa, quando possui natureza condicionada, terá seu valor direcionado ao Estado, porquanto guarda qualidade de vítima do ato de desobediência, enquanto a multa de caráter definitivo será destinada à parte afetada pela conduta inadequada.

A prisão, enquanto pena por atos de *contempt of court* continua sendo aplicada no sistema anglo-americano, porém em decorrência das críticas à possibilidade de prisão por tempo indeterminado, a maioria dos Estados da América do Norte delimita o prazo da prisão ou até mesmo critica a possibilidade de encarceramento, baseadas na tendência mundial a uma visão humanitária e de moralidade do direito.

Consoante mencionado, o Brasil acabou adotando uma modalidade *sui generis* do *contempt of court*, vez que aderiu apenas a alguns aspectos do sistema anglo-americano, sendo que não comporta a classificação em civil ou criminal, nem em direto ou indireto, entre outras diferenças, deve-se destacar como uma das principais; a ausência de previsão de prisão como sanção aos atos atentatórios à dignidade da justiça.

A modificação do artigo 14 do antigo Código de Processo Civil pela Lei 10.538/01, incluiu no citado dispositivo o inciso V e o parágrafo único do CPC/1973, tendo como fito proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo, possibilitando ao judiciário punir aqueles que desobedeçam seus comandos. Sobre as alterações proporcionadas pela Lei 10.538/01, Wambier (2005), aduz que com a inserção desses dispositivos ao CPC/1973, os deveres de boa conduta processual passaram a ser aplicados a todos aqueles, que de qualquer forma, atuem no processo – não limitando seu alcance apenas às partes e procuradores, inovações que se harmonizam com as reivindicações por normas que tornem o processo mais efetivo.

Essa constituição normativa foi reproduzida no novel Diploma Processual Civil, com algumas modificações. Verifica-se que o caput do art. 77[2] do novo CPC inclui expressamente

[2] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
(...) VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

os procuradores como pessoas obrigadas a observarem os deveres processuais, além do acréscimo de outra modalidade de ato atentatório à dignidade da justiça, como a prática de inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Apesar de prever expressamente que os procuradores das partes deverão seguir os deveres elencados, o §6º do supracitado artigo exclui a aplicação de multa aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria e do Ministério Público – devendo a responsabilidade desses sujeitos ser apurada em procedimento disciplinar conduzido pelos respectivos órgãos de classe, mediante ofício do juiz.

A doutrina clássica sempre criticou a não aplicação de multa aos procuradores das partes, a exemplo de GRINOVER (2005, p.166):

> Assim se liquidou, com outra penada, toda a doutrina e a prática dos Tribunais anglo-saxões em torno do contempt of court, cuja longa experiência havia evidenciado que entre os maiores responsáveis pela criação de embaraços à efetivação dos provimentos judiciais se inscrevem os advogados. É só uma mal entendida proteção corporativa pode levar a querer proteger os maus advogados, que resistem injustificadamente às ordens judiciárias. Sem contar com o fato de que as sanções disciplinares previstas nos estatutos da Ordem têm finalidades profundamente diversas das do contempt of court, que objetiva resguardar a autoridade das decisões judiciárias e garantir a efetividade do processo. [...] "Enquanto isso, o contempt of court brasileiro já nasce praticamente morto".

Constata-se, outrossim, demais incoerências no *contempt of court* brasileiro, no que tange aos sujeitos, destinação da multa e momento da cobrança de valores dos atos atentatórios à dignidade da justiça na fase de conhecimento e na fase de execução.

Explica-se: o dever elencado no inciso IV do artigo 70 do Código de Processo Civil é destinado a todos os que, de qualquer forma, participem do processo, enquanto o artigo 774 do Novel Diploma aplica-se apenas ao executado. Da mesma forma, observa-se incongruências entre o que diz respeito à destinação da multa arbitrada, vez que o parágrafo segundo do artigo 70 estabelece que o montante será designado ao Estado, enquanto o parágrafo único do artigo 774 define que o valor da multa será revertido ao exequente. Assis (2017, p.519) discute tais distinções:

> O art. 774 inspirou-se no instituto da Common Law e designa o comportamento tipificado como ato atentatório à dignidade da justiça (Contempt of Court). É a qualificação, ademais, dos atos do art. 77, IV (descumprimento e embaraço dos atos decisórios) e VI (atentado), segundo o art. 77,§2º. A semelhança cessa na designação do instituto. O desacato à corte, naquele sistema jurídico, implica a prisão do desobediente, sanção inconstitucional no Brasil. E, ao contrário do art. 77, §2º, a dura multa pecuniária do art. 774, parágrafo único, reverte em benefício do exequente, sendo cobrada *in simultâneo processu*, e, não em proveito da União ou do Estado-membro, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou na Justiça Comum.

Assis (2017, p. 523-524), ao analisar tais diferenças, entende que a multa prevista no parágrafo único do artigo 774 não se trata de *contempt of court*, tampouco a sanção desse artigo é a pena característica do verdadeiro desacato ao tribunal, porque a estrutura básica do instituto, formulada na common law, prevê a prisão daquele que desobedece a determinação judicial, como medida coercitiva - regra não adotada pelo ordenamento pátrio. Ademais, o mencionado autor crítica o fato de a indenização por atos atentatórios à dignidade da justiça ser revertida em favor do exequente, entendendo que o montante deveria ter como destino os cofres públicos.

Crescem ainda as críticas e comparações entre o sistema adotado pelo Brasil e o *contempt of court* nascido do *common law*, porquanto o instituo anglo-americano mostra-se mais completo e eficaz, seja por fazer uso de mecanismos mais contundentes, como a prisão, seja pelo imediatismo da aplicação das sanções e pela possibilidade de aplicação de punição em face dos advogados, conforme dispõe MOREIRA (2006 p.20-21):

> A distância entre os dois ordenamentos fica ainda mais nitidamente caracterizada se se tiver em vista que o *contempt power*, seja na sua versão civil, quer na penal, pode ser exercitado não só contra as partes, senão até contra os advogados. Ele integra, na verdade, o amplo poder de supervisão, pelo juiz, da maneira pela qual aqueles conduzem o pleito - noção igualmente estranha ao direito pátrio, em que nada existe, e ninguém razoavelmente imaginará que um dia venha a existir, de parecido com essa sujeição do advogado à fiscalização do órgão judicial.

Observa-se que a multa estabelecida pelo artigo 77, § 6º possui caráter punitivo e não coercitivo, posto que se constitui em sanção por ato já praticado e não tem escopo de impelir o sujeito ao cumprimento de determinações judiciais – nesse sentido, a multa do sistema brasileiro assemelha-se à punição do *criminal contempt*, do direito americano, o qual só pune condutas pretéritas.

Não obstante os avanços feitos pelo legislador brasileiro no que tange ao oferecimento de mecanismos ao judiciário para tutela de sua dignidade e da autoridade de suas decisões tem-se que o sistema atual ainda carece de melhorias, porquanto sua eficácia é questionada pela doutrina pátria.

O valor estipulado pelo Código de Processo Civil, de até 20% do valor da causa é insignificante na maioria das causas, de modo que não incute aos participantes do processo o devido zelo pelas regras processuais, vez que o valor pecuniário em razão do desrespeito às obrigações prescritas é de baixa monta.

Ainda que se leve em consideração a louvável redação do §5º do artigo 77, o qual aduz que “Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no §2º poderá ser fixada em até 10(dez) vezes o salário mínimo” - tendo em vista que atentar contra a autoridade do judiciário se constitui em conduta gravíssima e que deve ser intensamente coibida – o

referido montante ainda se mostra inexpressivo, mormente diante de pessoas jurídicas com alto poder aquisitivo e que geralmente são praticantes contumazes dos comportamentos proibidos pelo legislador.

4 CONTEMPT OF COURT E A NEGATIVA DE PRISAO NO BRASIL

Consoante mencionado alhures, verifica-se que o *contempt of court* adotado pelo legislador pátrio inspirou-se assaz no instituto formulado pelos países da common law, mormente Inglaterra e Estados Unidos, aderindo à ideia geral de punição daqueles que desafiam a autoridade das decisões de juízes e tribunais.

Contudo, o ordenamento brasileiro não incorporou uma das principais medidas coercitivas utilizadas no *contempt of court* anglo-americano, a prisão, embora sejam inúmeras as vozes na doutrina pátria que defendem o encarceramento do transgressor como punição ao aviltamento das decisões judiciais, a exemplo do que leciona GRINOVER (200, p.67).

Muito se discute sobre a aplicação do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro como sanção hábil a combater atos de *contempt of court*. Contudo, haja vista o princípio da estrita legalidade, estabelecido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, tem-se que o uso da analogia na seara penal é infrequente, razão pela qual o tipo penal não facilita a sua utilização no *contempt of court*.

Explica-se: inicialmente há de se observar que o artigo 330 do Código Penal localiza-se no Título IX, Capítulo II da parte especial do mencionado diploma, o qual prevê os crimes praticados por particular contra a Administração Pública, sendo incabível, dado o preceito constitucional, empregar analogia para estender o conceito de Administração Pública às autoridades judiciárias.

E mesmo que tal interpretação analógica fosse permitida, a mesma se mostraria improfícua enquanto punição por *contempt of court*, vez que, como a pena do crime de desobediência é de até dois anos, o referido tipo classifica-se como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei. 9.099/95, que não ocorre indispensavelmente a prisão em flagrante do sujeito ativo, porquanto necessária observância de procedimento especial legalmente instituído.

Ademais, nos esporádicos casos em que um juiz da seara cível tenta punir sujeito que avilta a autoridade das decisões judiciais, enquadrando-o no crime de desobediência, a burocracia imposta acaba tornando a medida inservível, primeiro porque necessário que o magistrado oficie o Ministério Público, dependendo a sanção do desobediente de denúncia, que

pode ou não ser formulada pelo *parquet*. Sem falar que, quando a denúncia é eventualmente apresentada, já transcorreu muito tempo, o que torna a medida ineficaz.

De fato, verifica-se, no Brasil, relutância à adesão de medidas coercitivas mais pungentes, principalmente em virtude das raízes históricas do liberalismo no *civil law*, o qual possui fundamentos como o repúdio à utilização de meios repressivos como forma de manipulação da vontade do homem, tendência que inexiste nos países da *common law*, nos quais a imprescindibilidade de munir o judiciário com meios eficazes à observância de suas determinações é intrínseca ao próprio judiciário.

Não obstante à citada hesitação, considerável parte da doutrina, a exemplo de Assis, Grionover e Wambier, defende a adoção da prisão como forma de preservar a autoridade dos arbítrios legais, a exemplo do que leciona GRINOVER (200, p.67):

> Cumpre notar que a previsão da prisão civil, coercitiva, não é proibida no ordenamento brasileiro, cuja Constituição veda a prisão por dívidas (ressalvadas as hipóteses de alimentos e do depositário infiel) nem pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, cujo Art. 7º afirma que ninguém poderá ser preso por dívidas, exceto o devedor de alimentos.

De fato, a Carta Magna de 1988, estabelece no inciso LXVII do artigo 5º que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável e obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL). Dessa forma, resta assente que a Constituição Federal veda tão somente a prisão civil por dívidas, circunstância que não abarca a prisão em virtude de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Ao realizar cotejo entre o sistema brasileiro e o direito comparado Silva (1998, p.342) comenta:

> É interessante observar como a reação do sistema da common law - através dos princípios da equity - orientou-se para uma solução radicalmente divergente da nossa. Enquanto o direito angloamericano soube, com profundo sentido prático, transformar a proibição de medidas penais restritivas da liberdade pessoal, aplicadas aos casos de inexecução das obrigações, em medidas punitivas contra a desobediência às ordens emanadas dos tribunais, nós conservamos, em repetidos textos constitucionais, o princípio segundo o qual "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel" (art. 5.º, LXVII, da Constituição Federal).

Em decorrência da vedação insculpida no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica, a jurisprudência mais conservadora, geralmente equivoca-se ao confundir a prisão processual, por insurgência contra a autoridade de decisões judiciais, com violação a direito fundamental.

Entretanto, é obvia a diferença entre prisão civil – que é vedada pela Constituição federal de 1988 – e prisão como medida coercitiva, que de acordo com Marinoni (2012, p.195-196), poderá ser utilizada quando o direito a ser protegido for de garantia fundamental, pois a

interpretação do artigo 5º da Carta Magna aponta para dois direitos fundamentais: o direito à efetividade da tutela jurisdicional e o direito à liberdade, devendo-se fazer aplicação de ambos, de forma harmônica. Assim, Marinoni (2012) conclui que quando a multa e aplicação de medidas diretas de coerção não forem suficientes e não se tratar de obrigação pecuniária, a prisão deverá ser utilizada como forma de garantir a tutela de direitos fundamentais.

Assim, nota-se que o legislador constituinte, ao editar a norma supracitada, teve como escopo rechaçar a prisão civil em decorrência de descumprimento de dever que vincule-se ao pagamento de dinheiro – ressalvada a exceção do inadimplemento de obrigações alimentícias. Inexiste na Constituição Federal de 1988, contudo, artigo que desautorize a prisão como meio de coerção.

Mesmo levando-se em consideração essa intepretação, quando uma tímida parcela dos julgadores pátrios tenta aplicar medidas mais pungentes, como a prisão àqueles que não obedecem às ordens judiciais, verifica-se que os Tribunais Superiores acabam não ratificando essas sanções e que esse dissenso acaba por enfraquecer as tentativas de implementar o *contempt of court* em sua forma genuína.

Como exemplo, cita-se um recente caso que obteve grande repercussão na mídia nacional, a saber, a prisão do vice-presidente, na América Latina, da rede social Facebook, Diego Jorge Dzodan, a pedido da Justiça de Sergipe, após a empresa não obedecer a decisão judicial que ordenou o compartilhamento de informações trocadas no WhatsApp por suspeitos de tráfico de drogas, logo após a prisão, o Tribunal de Justiça do Sergipe concedeu Habeas Corpus ao Diretor do Facebook, por entender ausentes motivos para o encarceramento (GLOBO).

Outro caso emblemático, no âmbito regional, foi o recente pedido de prisão do Reitor da Universidade Estadual da UEMA[3] - efetuado pela magistrada, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA – em razão de recusa ao cumprimento de decisão que determinou a matrícula de estudante com deficiência física no curso de medicina. A segunda instância concedeu Habeas Corpus ao Reitor, sob argumento de inexistência de descumprimento de ordem judicial.

Os casos mencionados tratam-se de aplicação do *contempt of court* em sua forma fundamental, consubstanciando-se em exemplos de utilização da prisão no contempt of court civil e criminal. Contudo, as medidas não tiverem seguimento, devido à discordância dos Tribunais *ad quem*, fato que só contribui para o enfraquecimento da proteção da autoridade das determinações do judiciário brasileiro.

[3] TJ MA – Processo nº 0807405-42.2016.8.10.0001

Não obstante as garantias formais em textos de leis, inclusive a inserção da efetividade e duração razoável do processo como princípios constitucionais e a edição de um novo Diploma Processual Civil, tem-se que a atual realidade do judiciário brasileiro é pautada na ineficácia, na morosidade e no desrespeito às decisões judiciais. A ausência de mecanismos hábeis a assegurar o respeito à autoridade dos arbítrios dos juízes e tribunais traz descrédito ao poder judiciário e reforça a crise institucional enfrentada por este poder.

Destarte, faz-se necessário a utilização de outros meios de coerção indireta, além da multa, que por vezes mostra-se instrumento inócuo, mormente na tutela da dignidade da justiça. Nesse sentido, Marinoni (2012, p.94) preleciona que a não admissão da prisão como forma de coerção indireta significa afirmar a ausência de tutela efetiva dos direitos, vez que o ordenamento apenas prevê formalmente direitos que não podem ser verdadeiramente garantidos.

Deve-se superar a análise da prisão unicamente pelo enfoque negativo, como inclemente restrição da liberdade humana, sendo necessário valorizar também seu aspecto positivo, a exemplo do seu uso na tutela dos direitos fundamentais, quando arrimada no descumprimento de deveres que não envolvam obrigações pecuniárias.

Nesse sentido, Guerra (1998, p.245) defende a utilização da prisão civil como forma de concretizar o direito fundamental à tutela efetiva devendo ser adotada interpretação da vedação insculpida no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal dirigida apenas às prisões decorrentes de obrigações em dinheiro.

Assim, recusar a adoção da prisão civil como instrumento coercitivo quando do desrespeito às regras processuais é consentir com a fossilização da interpretação das normas constitucionais, desconsiderando completamente as transformações da sociedade e as suas necessidades mais prementes, mormente sua reivindicação por uma justiça mais célere e eficaz, dotada de tangibilidade, ou seja, que seja capaz de dar utilidade aos seus provimentos, nem que para tanto, tenha que se valer de meios de coerção mais incisivos, como a prisão.

5 CONTEMPT OF COURT NA EXECUÇÃO

É consabido que o Brasil inspirou-se no *contempt of court* anglo-americano para punir condutas que aviltem a autoridade das decisões dos juízes e Tribunais. Contudo, acabou adotando uma modalidade *sui generis* do Instituto, porquanto existem diferenças abissais entre o sistema pátrio e o sistema moldado pelos países adeptos da *common law*.

Tais discrepâncias mostram-se ainda mais acentuadas quando da análise do *contempt of court* na execução, disciplinado pelo artigo 774[4] e parágrafo único do Novel Diploma Processual, cuja disposição trata dos chamados atos atentatórios à dignidade da justiça.

Realizando-se o cotejo entre o supracitado artigo e o seu correspondente no Código de Processo Civil predecessor, observam-se diferenças consideráveis, como o acréscimo de nova modalidade de atentado à dignidade da justiça, a saber, o inciso III que pune a conduta do executado que "dificulta ou embaraça a realização da penhora", bem como a redação do inciso V do mesmo dispositivo, que penaliza o executado que não indica bens à penhora e respectivos valores, "nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus" (BRASIL).

Sobre a inovação do inciso V, Didier (2017, pg. 422-423) aponta para uma evolução paulatina, vez que antes da Lei 11.382/2006, o inciso IV do artigo 600 do CPC/1973 definia como ato atentatório à justiça apenas a omissão do devedor em indicar onde estariam os bens executáveis; após a alteração de 2006, passou-se a condenar o ato do devedor que, citado, não indicava em cinco dias quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, assim como a cotação de cada um. Com o novel CPC 2015, acrescentou-se mais uma exigência ao executado, qual seja: a apresentação de prova da propriedade do bem ou certidão negativa de ônus.

Assim, tem-se que o artigo 600 e seu respectivo parágrafo único constituem-se em desdobramento do artigo 77, incisos IV e VI do mesmo Código de Normas, porquanto estabelecem os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade na fase executiva, cujo alcance é limitado à figura do executado, ao contrário do que se observa no art. 77, cuja abrangência é bem mais ampla, visto que se aplica a todos que de qualquer forma participem do processo.

Contudo, embora o exequente não seja sujeito da sanção de *contempt of cou*rt do artigo 774, o mesmo não ficará livre para praticar condutas maliciosas na fase executiva do processo, pois caso aja em desconformidade com os preceitos da lei processual, poderá ser penalizado com fulcro em outros dispositivos, conforme leciona Assis (2017, p. 519), ao afirmar que caso

---

[4] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
I - frauda a execução;
II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;
IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

o credor incorra em inobservância dos deveres do artigo 77, será a ele aplicado as punições insertas no artigo 81, respondendo o credor pelos danos eventualmente causados ao executado.

Dessa maneira, embora o *contempt of court* executivo tenha apenas o executado como sujeito destinatário das sanções previstas, a doutrina aponta que o credor também poderá ser apenado, em casos de eventuais condutas imbuídas de má-fé, com intuito de embaraçar ou procrastinar a marcha processual – contudo, as multas serão aplicadas com lastro em outros dispositivos do Código de Processo Civil.

Nery Junior e Andrade Nery (2003, p. 775) entendem que o executado, além de responder por condutas praticadas a título de atos atentatórios à dignidade da justiça, poderá, de forma cumulativa, ser punido, caso incorra em litigância de má-fé.

Constatada a atuação prejudicial do devedor ao regular andamento da execução, nos termos do artigo 77, inciso II do CPC, o juiz deverá adverti-lo de que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A razão desse dispositivo repousa na necessidade de se conferir ao executado a prerrogativa do contraditório, além da proibição de decisão surpresa (art. 10, CPC), conforme comenta DIDIER (2017, p.415). Tal formalidade, quando inobservada, gera nulidade da imposição da multa, segundo afirma Assis (2017, p. 519) que verificando o fato enquadrado nos casos do art. 774, e após "advertir ao executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça" (art. 772, II) nula se mostrará a aplicação da sanção do art. 601 do CPC/1973, sem a efetivação dessa formalidade, conforme o texto em vigor.

Entretanto, caso pratique quaisquer dos comportamentos insculpidos no art. 774 do Código de Processo Civil, o executado será multado em até 20% do valor atualizado do débito exequendo, quantia essa que será revertida em favor do exequente.

Nesse ponto tem-se que o legislador perdeu oportunidade de aprimorar o *contempt of court* pátrio, vez que se verifica que, com o advento no novel Diploma Processual, o percentual de multa por ato atentatório à dignidade da justiça permanece o mesmo que era estabelecido no Código de Buzaid, fato contristador, mormente diante das dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro, em virtude da ausência de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, seria salutar a imposição de ônus mais gravoso em face do executado que atente contra a autoridade da justiça, como medida mais assertiva no combate à deslealdade processual.

Sobre o percentual das multas no *contempt of court* dispõe Wambier (2017) que a utilização do valor da causa como parâmetro para estabelecer a multa não se mostrou a melhor

escolha, pois nas causas em que o valor se mostre irrisório, o sujeito processual (no caso o executado) não se sentiria impelido a cumprir as decisões judiciais.

Não obstante as boas intenções que motivaram a introdução do *contempt of court* no ordenamento jurídico pátrio verifica-se que o mencionado instituto possui pouca efetividade, principalmente em decorrência da inexpressividade das sanções estipuladas em desfavor daqueles que aviltam as decisões judiciais e da tímida aplicabilidade das mencionadas penalidades pelos Tribunais e juízes pátrios.

Ademais, o instituto é prejudicado em virtude das diferenças insondáveis entre a figura original, instituída pelos países adeptos da *common law* e o *contempt of court* sui generis adotado pelo Brasil. A respeito dessas disparidades, preleciona ASSIS (pg. 519):

> O art. 774 inspirou-se em instituto da Common Law e designa o comportamento tipificado como ato atentatório à dignidade da justiça (*Contempt of Court*). É a qualificação, ademais, dos atos do art. 77, IV (descumprimento e embaraço aos atos decisórios e VI (atentado), segundo o art. 77, §2º. A semelhança cessa na designação do instituto. O desacato à corte, naquele sistema jurídico, implica a prisão do desobediente, sanção inconstitucional no Brasil. E, ao contrário do art. 77,§2º, a dura multa pecuniária do art. 774, parágrafo único, reverte em benefício do exequente, sendo cobrada in *simultaneo processu*, não em proveito da União ou do Estado-membro, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou Estadual.

O mencionado Autor entende que a multa prevista no parágrafo único do artigo 774 sequer trata-se de *contempt of court* e "nem sequer a sanção do art. 774, parágrafo único é a pena característica do verdadeiro desacato ao tribunal. Este instituto da Common Law, na sua forma mais frisante, importa a prisão do desobediente, todavia inconstitucional entre nós", adverte que, em contrapartida "o ato atentatório à dignidade da justiça, em sentido próprio, ofende à própria jurisdição, motivo por que não cabe indenizar a parte contrária – no caso, o exequente - , mas o Estado, como acontece no art. 77, § 2º".

De fato, a destinação da multa aplicada a titulo de atos atentatórios à dignidade da justiça à parte exequente revela-se grande contrassenso, porquanto, como o próprio nome aduz, é a justiça a instituição aviltada pelas más condutas do executado e, pelo viés da lógica, o Estado é quem deveria receber os valores punitivos arbitrados em tais casos, mormente diante da atual escassez de recursos e a necessidade de melhor aparelhar-se, para fins de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Outrossim, da mesma forma que explanado no capítulo referente ao *contempt of court* do art. 77 do Código de Processo Civil, a doutrina critica veementemente a não inclusão da prisão civil como medida de coerção daquele que desrespeita as determinações emanadas pelos juízes e tribunais pátrios, a exemplo do que é aplicado, com sucesso, no direito comparado.

A corrente que defende a utilização da prisão civil como medida de coerção em casos de insurgência de sujeito contra deliberação judicial afirma que muitos julgadores cometem equívocos quando é formulado pedido de prisão civil como mecanismo de defesa dos direitos fundamentais, pois enquadram a solicitação na vedação prevista no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, no Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, quando na verdade, a proibição se refere apenas à privação da liberdade humana atrelada a dividas pecuniárias, sendo que não existe qualquer restrição constitucional à prisão lastreada em descumprimento de deveres processuais.

Sobre o assunto ensina Arenhart (2003, p. 270) que a prisão decorrente de descumprimento de ordem judicial não se relaciona com as obrigações em dinheiro, mas sim com o poder que o Estado possui de proteger a dignidade da justiça, ressaltando que há situações em que a aplicação de multas não é capaz de garantir o cumprimento de decisão judicial, fazendo-se necessário, em tais casos, utilização da prisão civil como medida de coerção – destaca-se que esse instrumento não fere a regra do art. 5º, LXVII da Carta Magna.

No mesmo sentido advoga a doutrina clássica, nas palavras de Armelin (1985, p.111-137), ao defender a necessidade imperiosa de prover o judiciário com ferramentas processuais de coação indireta, mormente a prisão, como forma de se garantir uma tutela judicial de fato satisfativa. Ressalva-se, no entanto, que não se trata de encarceramento por dívida, mas sim "restrição de liberdade por descumprimento de ordem judicial legítima", a exemplo do que é eficazmente adotado pelo direito anglo-saxônico.

Ao contrário do Brasil, o sistema anglo-saxônico autoriza a prisão do devedor em caso de desobediência à ordem emanada por Tribunal. Frise-se que o encarceramento, nesses casos, não terá como motivo a inadimplência, mas sim o menoscabo da ordem exarada pela justiça.

Destarte, efetividade é o maior desafio enfrentado pelo Poder Judiciário hodiernamente e a ausência de mecanismos processuais hábeis a conferir aos juízes e tribunais poderes para fazer valer a autoridade de suas determinações é frustrante, além de destoar abissalmente dos preceitos originais do *contempt of court* concebido pelos países da *common law*.

Sobre a necessidade de efetividade, Silva (1998, p.340) explica que diante das últimas reivindicações da consciência jurídica contemporânea, verifica-se uma busca maior pela efetividade concreta do ordenamento jurídico, de modo que os direitos antes dotados apenas de caráter meramente formal possam ser verdadeiramente cumpridos, destacando que o ponto nerval da crise que assola o judiciário advém da incoerência dos instrumentos processuais executórios.

Assim, o *contempt of court* executivo padece de falhas severas, pois o percentual arbitrado a título de multa é insuficiente a coibir as práticas maliciosas do decorrer dessa fase do processo; o valor da sanção é destinado ao exequente e não aos cofres públicos – o que configura incoerência, vez que o ato atentatório é praticado contra a autoridade de decisão do judiciário e a ausência de previsão da prisão como meio idôneo a compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial malogra o instituto, fazendo das disposições legais inseridas na lei processual civil praticamente letra morta, haja vista a falta de eficácia de tais comandos.

Diante do atual cenário crítico (de crise de efetividade) que enfrenta a justiça brasileira, faz-se mister a adoção de medidas mais enérgicas no sentido de verdadeiramente conter a prática de condutas desleais no processo executivo e tal escopo só poderá ser alcançado se o legislador fornecer aos julgadores instrumentos suficientemente capazes de tutelar a dignidade do judiciário, Instituição que precisa urgentemente ter sua credibilidade restaurada. Nada mais natural que o primeiro passo rumo a uma prestação jurisdicional concreta e resolutiva seja adoção de medidas mais eficazes, como a prisão civil, para que as decisões exaradas por juízes e tribunais sejam obedecidas pelos jurisdicionados.

6 CONCLUSÃO

Diante da atual conjuntura do judiciário brasileiro – imerso em uma grave crise institucional, fundada principalmente na lentidão do processamento das demandas e na falta de resultados fáticos das leis formalizadas no diploma processual – resta premente a necessidade de o Estado exercer de forma concreta sua responsabilidade de resolver os litígios dos jurisdicionados, devendo fazê-lo de maneira adequada, como meio de respaldar a legitimidade do Poder Judiciário e das decisões por ele exaradas.

Nesse diapasão, da análise do *contempt of court* no Brasil, tem-se que muito pouco foi aproveitado do sistema original, criado pelos países adeptos da *common law*, sendo certo que a versão pátria não logrou o êxito que se almejava quando da adoção do mencionado instituto, pois os poderes atribuídos aos julgadores são deveras insuficientes a coibir as condutas de desobediência e má-fé perpetradas pelos sujeitos do processo.

O percentual a título de multa estabelecido no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil é irrisório, o que não contribui para que os sujeitos do processo receiem desobedecer às determinações judiciais e não possuem resultado algum sobre aqueles desprovidos de patrimônio; outrossim, a pena por atos atentatórios à dignidade da justiça estipulada no mencionado artigo não se aplica aos advogados, muito embora o caput do artigo 77 fale em

“deveres das partes, seus procuradores” e “todos aqueles que de qualquer forma participem do processo”.

A ausência de mecanismos processuais mais contundentes a fim de dar maior efetividade ao *contempt of court* brasileiro é a principal crítica feita pela doutrina, que possui forte corrente no sentido de considerar a prisão civil daquele que desafia a autoridade das ordens de juízes e tribunais como instrumento idôneo a resguardar a dignidade da justiça - a exemplo do que é adotado pelo direito comparado, sendo prática comum nos países que conceberam o *contempt of court*.

A discussão cinge-se à natureza da prisão retro mencionada. A prisão civil por inadimplemento dos deveres processuais é veementemente rechaçada pela jurisprudência pátria, que confunde a prisão supracitada com a vedação inserta no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, no Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, os quais proíbem o encarceramento em decorrência do não pagamento de dívida fundada em obrigação pecuniária.

Ocorre que a prisão por descumprimento de ordens judiciais não guarda qualquer relação com prisão por não pagamento de obrigação pecuniária, destaque-se que a Carta Magna não possui qualquer indicação expressa sobre a (im)possibilidade de se efetuar a prisão daqueles que atentem contra a dignidade da justiça – o que abre espaço para o debate sobre a temática.

Grinover (2001, p.219) apresenta diretrizes para um *contempt of court* mais eficaz nos países latino-americanos, sugerindo que além da multa compensatória, a ser revertida em favor do Estado, analise-se a possibilidade de adoção de medidas como a prisão civil, que deve ser aplicada pelo juiz em desfavor da parte desobediente até cumprimento da determinação judicial; multas coercitivas nos ordenamentos que ainda não adotaram a medida, sem embargo da regulação de procedimento para aplicação das punições, podendo usar-se o modelo indireto anglo-saxão como referência.

O *contempt of court*, em sua acepção formal, significa a aplicação de meios de coerção como forma de resguardar a dignidade da justiça, mediante o manejo de instrumentos como a prisão ou multa para se fazer cumprir a autoridade das decisões judicias.

As exigências legais determinadas pelos julgadores devem ser cumpridas, devendo ser observadas com respeito e distinção, restando imperioso que os jurisdicionados ajam de maneira correspondente ao grau de relevância que o Poder Judiciário guarda junto à coletividade.

Dessa forma, é preciso que o judiciário, quando na missão de solucionar os pleitos que lhe são apresentados constantemente, possua acesso a aparato legal eficaz, que permita

fazer valer os seus julgados, sob pena de suas ordens não possuírem nenhuma proficuidade prática, restando feita a justiça apenas no papel, sem qualquer concretude no plano fático.

Nesse contexto, não pode o legislador deixar os juízes e tribunais à míngua de soluções para as vicissitudes enfrentadas com a dificuldade de se obter o acatamento de suas determinações, fazendo-se necessária a adoção de leis mais severas, que tornem o *contempt of court* brasileiro provido da eficácia necessária a solucionar a atual crise que afeta fortemente a confiabilidade e efetividade do judiciário.

REFERENCIAS

ARENHART, S. C. A **tutela inibitória coletiva**. São Paulo: RT, 2003, p. 270.

ARMELIN, Donald. **A tutela jurisdicional cautelar**. Revista da Procuradoria Geral do Estado, n. 23, p. 111-137, jun. 1985.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 19ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

ASSIS, Araken. **O Contempt of court no direito brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p**. 19

ASSIS, Araken de. Disponível em :http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf > Acesso em 08 abril 2021.

BUENO, Júlio César. **Contribuição ao estudo do contempt of court e seus reflexos no processo civil brasileiro**. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de Março de 2021.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e Prisão Civil. O Contempt of Court no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador, Ed Juspodvm, 2017. p 415.

GLOBO.http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/policia-prende-representante-do-facebook-na-america-do-sul-em-sp.html - acesso em 13 de abril 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência a ordens judiciárias**: o contempt of court. Revista de Processo, v. 102, p. 219-227, 2001.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. Revista de Processo**. vol. 102, p. 219, Abr/2001. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 1, p. 963. Out/2011 DTR/2001/206. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34300979/Ada_Pellegrini_Grinover.pdf> acesso em 10 abril 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Paixão e Morte do Contempt of Court In O Processo** – Estudo e Pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p. 166.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **Abuso do Processo e resistência injustificada às ordens judiciais**: O contempt of court. In: A marcha do Processo. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2000. Pg. 67.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. RT. 1998, p. 245-246.

GUERRA, Marcelo. **Contempt of court**: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no Código de Processo Civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. CJF: Brasília, Series cadernos do CEJ vol. 23, p. 314, 2003

MARINONI, L. G. **Tutelas inibitórias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 195-196.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo civil brasileiro entre dois mundos**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_11.pdf> acesso em 10 abril 2021, pg 20-21.

NERY Jr. & Nery, Nelson. Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. RT. 2003. 7ª ed. Pág. 366

SILVA, João Calvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra: Almedina,1987, p. 342-343.

SILVA, Ovídio Araújo Batista. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento, v. 1, 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 342.

SILVA, Olvido. A. Batista. **Curso de Processo Civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**, v. 2, 3. ed. rev. atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 340.

STOCO, Rui. **Abuso de Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 120.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O Contempt of Court na recente experiência brasileira** - Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. In. Revista de Processo. vol.119. São Paulo: RT, jan. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contempt of court na recente experiência brasileira** – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(5)-formatado.pdf> acesso em 18 março 2021.